



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.180, DE 2020**  
**(Do Sr. Deuzinho Filho)**

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Cosmetologia e Estética, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe que exercem atividades profissionais de Esteticistas e Cosmetólogas de que trata a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia**

Art. 2º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Esteticistas e Cosmetólogas em nível de graduação e tecnólogo definidas na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

§1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.

Art. 3º O Conselho Federal compor-se-á de 10 (dez) membros efetivos e suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 2 (dois) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para avaliação, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições após a sessão preliminar definida em data acordada dentro do prazo de até 60 dias após sessão.

Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

§ 2º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do [artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I – Cidadania brasileira;

II – Habilitação profissional de graduação ou tecnólogo em Estética, Cosmetologia, profissional com Graduação na Saúde habilitado em curso de Pós-Graduação e ou Especialização em Estética e Dermato Funcional de fisioterapia, biomedicina, enfermagem, farmácia e medicina;

III – Pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV – Inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional (Ficha Limpa);

V – não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional.

Art. 5º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I – por renúncia;

II – por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III – por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV – por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V – por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI – por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

I – eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II – exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III – supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV – organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V – ditar aos conselhos regionais o exercício das funções fiscalizadoras de estabelecimentos clandestinos e sem os devidos enquadramentos físicos e higiênicos dos locais laborais do segmento, bem como os respectivos recolhimentos legais da administração pública no segmento que destinasse a execução de serviços estéticos e cosmológicos e seus recolhimentos obrigatórios estipulados nesta lei;

VI – examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII – conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII – apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais, promovendo, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, quando esgotados os meios de cobrança

amigável as Conselhos Regionais, profissionais da categoria, clínicas e estabelecimentos em geral enquadrados na categoria laboral;

IX – fixar o valor das anuidades dos profissionais e estabelecimentos de estética e cosmetologia, taxa de regularidade de cursinhos de ensino técnico, superior, pós graduações, mestrado e doutorados, taxas, emolumentos e multas e embargos de funcionamento dos profissionais, clínicas de saúde com segmento de estética inseridas em seu rol de atendimentos, salões de beleza que tiverem atuação do segmento estica e cosmetologia e empresas do segmento de estética e cosmetologia diversas ligadas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados e não enquadrados com vossas operações legalmente;

X – aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI – dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII – estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII – instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV – emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 8º Aos Conselhos Regionais, compete:

I – eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II – expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, bem como expedir certificado de autorização de funcionamento na modalidade estética e cosmetologia de salas, clínicas, cursinhos, salões de beleza e estabelecimentos ligados a categoria deste segmento;

III – fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V – funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI – elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VII – propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII – aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X – arrecadar anuidades dos profissionais e estabelecimentos com atuação no segmento, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI – promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII – estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII – julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV – emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 9º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-se lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 10 Constitui renda do Conselho Federal:

I – 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades;

II – 20% (Vinte por cento) da taxas;

- III – 20% (vinte por cento) emolumentos;
- IV – 20% das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- V – legados, doações e subvenções;
- VI – rendas patrimoniais;
- VII – 20% (vinte por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais ou empresas.
- VIII –  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da taxa de expedição de carteira profissional;

Art.11. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I – 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades;
- II – 80% (oitenta por cento) taxas;
- III – 80% (oitenta por cento) emolumentos;
- IV – 80% (oitenta por cento) multas;
- V – legados, doações e subvenções;
- VI – rendas patrimoniais
- VII – 20% (vinte por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais ou empresas.
- VIII –  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da taxa de expedição de carteira profissional;

Art. 12. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

## CAPÍTULO II

## **Do Exercício Profissional e Exercício dos Estabelecimentos ligados ao Segmento**

Art. 13. O livre exercício da profissão de Estética e Cosmetologia, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Estética e Cosmetologia, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 14. Para o exercício da profissão em estabelecimentos de saúde, nas clínicas de estética, salões de beleza, esmalterias, salas comerciais, residencial, homecare ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Esteticista ou Cosmetóloga(o).

Art. 15. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Anuidades**

Art. 16. O pagamento da anuidade do profissional e do estabelecimento ligado a categoria ao Conselho Regional da respectiva

jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 25 de fevereiro de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 17. Constitui infração disciplinar:

- I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III – violar sigilo profissional;
- IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;
- V – não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI – deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, as contribuições a que está obrigado;
- VII – faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- VIII – manter conduta incompatível com o exercício da profissão.
- IX – funcionar estabelecimento sem as devidas autorizações e recolhimento em dias, estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 18. As penas disciplinares consistem em:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa equivalente a até 20 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV – suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º;

V – cancelamento do registro profissional.

VI – suspensão e embargo de funcionamento das atividades do estabelecimento que não tiver os recolhimentos e certificação em dias com o Conselho Regional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I – voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II – "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, após decorridos 2 (dois) anos.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

Art. 19. O pagamento da anuidade e certificados de funcionamento fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Gerais**

Art. 20. Aos servidores dos Conselhos Estética e Cosmetologia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Os Conselhos de Estética e Cosmetologia estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 22. Os estabelecimentos de cursos de estética de qualquer natureza, ensino técnico, tecnólogo e superior, que ministrem cursos de Estética e Cosmetologia, deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação, e data da conclusão.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Transitórias**

Art. 23. A carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 24. O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o fito de instituir entidade fiscalizadora do exercício das profissões de **ESTETICISTAS** e **COSMETÓLOGOS(AS)** através do **CONSELHO NACIONAL DE ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO BRASIL**.

Trata-se de providência necessária e preventiva, não só para o reconhecimento e valorização dos profissionais supracitados, más também da regularização e estipulação de normatizações e regras legais, reduzindo a atuação clandestina de clínicas, salões de beleza, salas comerciais e outras com atuação sem os devidos cuidados estruturais e recolhimentos necessários dos órgãos da administração pública, cujo irá assegurar principalmente à população brasileira dos serviços de higiene e estética corporal, facial e outras aplicabilidades que sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais regulamentadas.

Ressalto a importância da funcionalidade dos(as) esteticistas e cosmetólogas(os) responsáveis por tratamentos em diversas áreas do corpo e da face, manipulando produtos químicos cosméticos diversos e equipamentos de natureza específica que, se usados indevidamente, podem até colocar em risco a saúde dos clientes. A utilização de equipamentos, ferramentas específicas para tratar o corpo e o rosto dos pacientes, requer desses profissionais cuidados que evitem a transmissão de graves doenças contagiosas e danos permanentes nas regiões tratadas.

Segundo a revista Exame em sua edição digital em 06 de abril de 2018, às 12h22 relata:

“De acordo com um levantamento realizado pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos junto com o Instituto FSB Pesquisa, o Brasil é o terceiro país que tem o maior mercado consumidor em relação a produtos e equipamentos de beleza e estética.

O Brasil perde apenas para os Estados Unidos que têm uma porcentagem de 16,5% e para a China que tem 10,3% de todo o consumo mundial. Esses dados fazem parte do ano de 2016, considerado um dos anos mais positivos para esse setor e, então, conseguiu passar por cima da crise econômica.”

Estima-se que existam hoje em atividade no país mais de 1 milhão de profissionais da estética e cosméticos.

Trata-se de um mercado em forte expansão, reflexo direto do crescimento econômico do país, da maior participação da mulher no mercado de trabalho e da crescente preocupação com saúde e beleza, tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população.

Principais deficiências do empreendedor e dos pequenos negócios são:

- Baixo ou inexistente grau de profissionalização em todos os aspectos de gestão;
- Baixo aproveitamento das ofertas de capacitação subsidiadas por entidades promotoras de desenvolvimento setorial, no caso específico, o Sebrae;

- Baixa ou inexistente política de segurança no ambiente de trabalho e tratamento dos resíduos sólidos, consoante com as normas existentes;
- Baixo grau de aproveitamento às oportunidades de formalização, especialmente as decorrentes do MEI;
- Dificuldades de fidelização dos clientes por falta de definições estratégicas de foco e posicionamento, baixo ou inexistente grau de maturidade em gestão;
- Conhecimento pouco aprofundado ou inexistente do perfil do cliente, o que impede a adequada gestão da experiência do mesmo;
- Dificuldades de regularizar, atrair, qualificar e reter mão de obra adequada às exigências do mercado de serviços no segmento;
- Dificuldade de controle dos processos de operação, identificação e eliminação de desperdícios que impactam diretamente na competitividade;
- Falta de aproveitamento adequado das constantes ofertas de qualificação profissional técnica e tecnológicas, na sua maioria de acesso subsidiado e fundamental para a qualificação técnica dos serviços;

Os pequenos negócios precisam sempre observar o macroambiente e as tendências do mercado a fim de alinhar a sua atuação e serviços. Dentre as características mais fortes para o setor temos:

- Consumo consciente: orgânicos e produtos ambientalmente corretos, como por exemplo, cosméticos verdes e vegetais;
- Era da excentricidade: consumidor busca identidade única;

- Ocidentalização dos hábitos da mulher oriental;
- Hiperfoco no posicionamento: ser referência absoluta para um perfil específico de consumidor;
- Convergência e acessibilidade de serviços;
- Ofertas inovadoras de conveniência: horários alternativos de atendimento, plantões de atendimento, delivery etc.
- Gestão da experiência do cliente e consultoria para educação da oferta e pós-uso dos serviços – o cliente cognitivamente desenvolvido torna-se consciente e incorpora o uso de efeito imediato e, especialmente, preventivo dos tratamentos estéticos como rotina;
- Inovação na oferta combinada de serviços de vocação integrada: informações complementares que valorizem o relacionamento e serviços (visagismo, combinações de pele e paleta de cores etc.), bem como produtos adicionais para criação de cross-selling e upselling;
- Aumento do poder de consumo das classes C e D;
- Atendimento focado no público infantil;
- Aumento da conscientização e busca dos tratamentos estéticos preventivos em prol dos procedimentos invasivos de maior custo e risco.

Dentre as principais oportunidades para o setor temos:

- Crescimento vigoroso e constante da cadeia produtiva e segmento;
- Desenvolvimento da indústria nacional de menor porte com inovações focadas na peculiaridade da miscigenação da

população do país, produtos étnicos, “verdes” e “ambientalmente corretos”;

- Existência de interesse e investimento de entidades governamentais e não governamentais no desenvolvimento do segmento;
- Aumento da participação da mulher no mercado de trabalho;
- Aumento da expectativa de vida;
- PLP 255/13, do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que dispõe sobre a base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”;
- PL 959/2003, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico Em Estética e de Tecnólogo em Estética, tramita buscando sua aprovação;
- Explorar o aumento do consumo consciente: orgânicos e produtos ambientalmente corretos, como por exemplo, cosméticos verdes e vegetais;
- Aproveitar a era da excentricidade: consumidor busca identidade única;
- Aproveitar a ocidentalização dos hábitos da mulher oriental;
- Planejar como se beneficiar do aumento do poder de consumo das classes C e D;
- Explorar o aumento da conscientização e busca dos tratamentos estéticos preventivos em prol dos procedimentos invasivos de maior custo e risco.

Oportunidades adicionais importantes, que já não se constituem mais tendências, porém são pouco exploradas na focalização dos pequenos negócios de estética:

- Exploração do mercado étnico;
- Exploração do mercado de gestantes;
- Exploração mercado masculino.

Por fim cabe-nos citar as principais ameaças encontradas no setor:

- Concentração de poucos fornecedores com elevado poder de barganha;
- CFBM – Conselho Federal de Biomedicina; (Recepcionou a modalidade estética sem distinguir a função do Esteticista no referido conselho). Desconexão com conselho não participativo da modalidade Estética e ausência de recepcionamento da modalidade cosmetologia, cujo modalidade é pre-requisito concomitante da Lei nº 13.643 de Abril 2018.
- Falta de integração, clarificação e especificidade de legislação fiscal, trabalhista, reguladora e fiscalizatória;
- Falta de regulamentação clara da profissão;
- Representatividade específica nos âmbitos sindical e associativista fragmentada, pouco mobilizadora, e em muitos locais, inexistente;
- Inexistência de informações consolidadas do segmento.
- Aumento exacerbado de clandestinidade e atuação informal em atendimentos presenciais e homecare.

Nosso o objetivo é criar um Conselho que faça cumprir a lei, respeitando os profissionais, clínicas e principalmente a população brasileira, pois verificamos que o constante crescimento de "estabelecimentos" que possui tratamentos estético, dermatológico sem as devidas autorizações e sem as normas de segurança, faz com que a população tenha prejuízos irreparáveis, senão vejamos alguns casos que inclusive levaram a óbito de pacientes com repercussão nacional.

O Primeiro caso foi da modelo Mayara Silva dos Santos<sup>1</sup>, de 24 anos, morreu, no dia 20 de julho, horas após uma cirurgia para preenchimento dos glúteos com silicone. O procedimento foi feito em uma clínica na Barra da Tijuca. Ela sofreu uma parada cardiorrespiratória.

No último dia 25, a massoterapeuta Patricia Silva dos Santos, chamada de Paty Bumbum, foi presa por envolvimento na morte da modelo. Sem formação profissional, Paty Bumbum aplicava silicone industrial, com seringas de uso veterinário, nas pacientes. Ela foi detida em casa, no bairro de Curicica, em Jacarepaguá, zona oeste do Rio.

No local, foi encontrado silicone industrial, seringas e equipamentos que seriam utilizados nos procedimentos. Paty Bumbum foi transferida na tarde de segunda-feira (6) para o presídio de Benfica.

Mariana Batista de Miranda foi presa, na manhã do dia 30 de julho, acusada pela morte de Fátima Santos de Oliveira em decorrência da aplicação de silicone industrial nas nádegas, no dia 16 de março de 2018. Fátima morreu um mês após o procedimento.

---

<sup>1</sup><https://saude.ig.com.br/minhasaude/2018-08-09/procedimentos-esteticos-cuidados.html>

Mariana foi detida em casa, em Mesquita, na Baixada Fluminense. O laudo de necropsia confirmou que o procedimento estético foi a causa da morte e que a paciente morreu de choque séptico.

Segundo as investigações, ela exerceu a profissão de médica ilegalmente e também prescreveu medicações à vítima após tomar ciência das complicações provocadas pelo procedimento.

As investigações mostraram que Mariana tem uma carteira de técnica de enfermagem, com validade até 30 de novembro deste ano. Ela foi denunciada por homicídio doloso e exercício ilegal da profissão.

O Segundo caso<sup>2</sup> aconteceu em São Paulo, em novembro, e foi divulgado no programa Balanço Geral da Rede Record, a suposta esteticista que aplicou as enzimas (substância não identificada) é Elaine Dias, ela se apresenta nas redes sociais como Lane Dias, esteticista e apaixonada por estética.

A promessa de emagrecer até 1 kg por dia e o valor de R\$500, chamou a atenção de diversas mulheres, que ao passarem pelo procedimento tiveram o seu corpo gravemente ferido. Hoje, muitas dessas mulheres realizam tratamentos caros para combater as infecções causadas pelas aplicações feitas pela profissional despreparada.

A esteticista na verdade, é estudante do curso de técnica em estética e não poderia oferecer, mesmo que de fato uma esteticista esse tipo de tratamentos estéticos injetáveis. Os biomédicos estetas sim

---

<sup>2</sup><https://biomedicinaestetica.com.br/erro-estetico-falsa-esteticista/#.XdLwldJKjIU>

podem realizar esses tratamentos, conforme divulgado na matéria, porque passam por um processo de formação rigoroso. São horas de estudos antes de realizar um tratamento como esse.

Elaine Dias está sendo acusada de lesão corporal e exercício indevido da profissão.

O Terceiro caso o número pode parecer alto, mas a Associação de Profissionais Esteticistas de Mato Grosso do Sul garante que por semana envia pelo menos 30 denúncias à Vigilância Sanitária contra centros de beleza que funcionam no Estado.

“Trinta é o mínimo. Tem coisa que os clientes denunciam, a gente verifica que não é verdadeiro, e nem denuncia”, diz a presidente da entidade, Joana Aguirre do Amaral. (Cidades em 13/10/2011 15:26)

Erros em centros de estética provocam 30 denúncias por semana

Ângela Kempfer

O número pode parecer alto, mas a Associação de Profissionais Esteticistas de Mato Grosso do Sul garante que por semana envia pelo menos 30 denúncias à Vigilância Sanitária contra centros de beleza que funcionam no Estado.

“Trinta é o mínimo. Tem coisa que os clientes denunciam, a gente verifica que não é verdadeiro, e nem denuncia”, diz a presidente da entidade, Joana Aguirre do Amaral.

O problema piorou depois das promoções em sites de compras coletivas. “Tem gente oferecendo serviços de drenagem linfática a R\$ 9,99, sem ter nenhuma capacitação”, reclama.

À Associação não revela os nomes, mas à entidade chegam histórias de diferentes procedimentos estéticos que causaram transtornos as clientes, como o caso de uma mulher de 33 anos que passou por uma simples depilação nas axilas, mas acabou com febre.

Ela fez depilação com cera quente e depois a depiladora usou álcool. A pele queimou e a cliente acabou com dores fortes.

Atualmente, uma das falhas mais frequentes é na manipulação de *peeling* cristal e diamante. É a moda do momento para o rosto, oferecidos aos montes pela internet. “Mas que provocam queimaduras sérias se o profissional não fizer direito, ou manchas se não orientar corretamente o cliente”, adverte a presidente.

Segundo a Associação, para atender mais pessoas, os centros de estética formam sem nenhum critério os profissionais. Cursos que deveriam durar, no mínimo, 1.260 horas/aula são esquecidos.

Por equipamento, as fábricas deveriam qualificar os profissionais com mais 120 horas, mas a Associação diz que hoje muitos são formados em 8 horas. “Muita gente faz esses cursinhos e já abre uma portinha para atender”, reclama Joana.

Na estimativa dela, apenas 40% dos profissionais que trabalham no Estado são regularizados. Campo Grande<sup>3</sup> é recordista em

---

<sup>3</sup> [www.campograndenews.com.br/cidades/erros-em-centros-de-estetica-de-ms-provocam-30-denuncias-por-semana](http://www.campograndenews.com.br/cidades/erros-em-centros-de-estetica-de-ms-provocam-30-denuncias-por-semana)

reclamações. Em segundo lugar aparece Dourados e em terceiro Três Lagoas.

E a oferta ilegal não se restringe à periferia dessas cidades, diz Joana. “Salão de alto nível Chácara Cachoeira usa ácido para limpeza de pele e quem faz o procedimento é uma depiladora”.

No Estado são 9 mil clínicas de estética. Para evitar problemas, a orientação é para que os clientes liguem para a Associação, para saber se o profissional é habilitado para o serviço.

Diante do exposto e após apresentação da grave repercussão nacional que gera inúmeros problemas sem um Conselho Nacional de Estética e Cosmetologia atuando com extremo rigor na execução dos serviços e apreciação das normativas da classe de Esteticistas e Cosmetólogas é que apresentamos o presente projeto, pleiteamos a regularização desta entidade fiscalizadora no exercício supracitado de suas atribuições isoladamente de outras profissões como a Biomedicina.

Sala das Sessões, em                      de agosto de 2020.

## **DEPUTADO DEUZINHO FILHO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

.....  
 .....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

#### Seção IV Das Eleições Sindicais

.....

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994)*

VII - má conduta, devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 507, de 18/3/69)*

VIII - *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)*

Art. 531. Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designar o Presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)](#)

§ 4º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**